



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000061-67.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante PATRÍCIA RICIOLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUCIANE EURIDES DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000061-67.2023.8.26.0152

Comarca: Cotia

Apelante: Patrícia Ricioli

Apelado: Luciane Eurides da Costa

MMª. Juíza de 1º Grau: Drª. Renata Meirelles Pedreno

VOTO Nº 11404/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Prestação de serviços advocatícios – Ação de cobrança de honorários contratuais e reconvenção visando ao ressarcimento de danos processuais por má atuação profissional – Sentença de parcial procedência do pedido principal e de improcedência do reconvenicional – Apelo da ré reconvinte – Serviço parcialmente prestado – Direito à remuneração proporcional – Adequação do critério previsto no artigo 22, § 3º, do EAOAB para a estimação dos honorários devidos, sobretudo à míngua de estipulação contratual a respeito – Demora de quatro meses no atendimento a determinação judicial de emenda à petição inicial que, isoladamente, não faz prova de dano processual indenizável – Não desincumbência do ônus processual da ré reconvinte de provar a existência de dano – Artigo 373, I, do CPC – Vencimento da obrigação de pagamento dos honorários contratuais que corresponde à data da extinção do contrato de prestação de serviços – Condicionamento da exigibilidade do pagamento ao término dos processos que se afigura incompatível com o ordenamento, por depender da atuação profissional de terceiro estranho à relação jurídica objeto destes autos – Sentença confirmada – Honorários de sucumbência majorados, observada a justiça gratuita – Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PATRÍCIA RICOLI, que contende com LUCIANE EURIDES DA COSTA, em face da r. sentença de fls. 237/242, que julgou (i) parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a apelante ao pagamento de R\$ 1.000,00, bem como para condenar as partes em custas e despesas processuais na proporção de cinquenta por cento cada e ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos patronos das respectivas partes contrárias fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, de direito do procurador da apelada, e em dez por cento sobre o

montante de que decaiu a apelada, no benefício do advogado da apelante, e (ii) improcedente a pretensão reconvenicional, condenada a apelante reconvinte em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor da reconvenção, observada a justiça gratuita.

Razões de apelação a fls. 245/252. Afirmou a apelante que, conforme conversas de "WhatsApp", deixou claro para a apelada ao início das tratativas do contrato de prestação de serviços advocatícios que não tinha dinheiro para pagar os honorários e, para tanto, dependeria da penhora dos bens do genitor de seus filhos executado no cumprimento de sentença de pensão alimentícia. Aduziu que os processos de cumprimento de sentença estavam longe do fim, de modo que a apelada atuou apenas no início deles. Relatou que a apelada deixou de cumprir com deveres básicos de seu ofício, como emendar a petição inicial para eleger o rito processual. Defendeu que a apelada atuou com desídia e, portanto, não merece qualquer tipo de valor a título de honorários, devendo ainda ressarcir os danos processuais suportados pela apelante, por deixar os processos parados por mais de quatro meses. Requereu a reforma da sentença para que o pedido principal seja julgado improcedente e, o reconvenicional, procedente.

Contrarrazões a fls. 256/261. Requereu a apelada a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e legalmente isento de preparo em razão da apelante ser beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

O apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

A argumentação recursal é deveras genérica e beira a falta de confronto com a sentença recorrida. No entanto, com algum esforço hermenêutico, vislumbro condições para análise do mérito recursal, a fim de se prestigiar o princípio da primazia da resolução do mérito, artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.¹

Cuida-se de pretensões inicial de cobrança de honorários advocatícios contratuais e reconvenção de ressarcimento de perdas e danos decorrentes de falha na prestação do serviço advocatício.

Entendeu o Juízo de origem que, ao atuar em dois processos judiciais apenas no oferecimento da petição inicial, a apelada advogada faria jus a apenas um terço da remuneração ajustada entre as partes (R\$ 3.000,00), isso à luz da regra do artigo 22, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), Lei nº 8.906/94, segundo a qual, "*Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.*".

A instância originária ainda rechaçou o pedido formulado em sede de reconvenção com base na ausência de comprovação dos danos alegadamente originados pela demora de quatro meses no atendimento da determinação judicial de emenda à petição inicial.

Corroboro a bem lançada sentença.

Em tendo havido prestação de serviço (protocolização das petições iniciais), alguma remuneração é devida à apelada, a fim de que a apelante não enriqueça sem causa.

¹ "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. [...] Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

À míngua de ajuste contratual a respeito, a regra do art. 22, § 3º, do EAOAB se apresenta como o critério mais adequado para a tarefa judicial de estipulação da verba honorária devida pela apelante.

Por si só, a demora no atendimento à determinação judicial de emenda às petições iniciais não funciona como prova da ocorrência de dano passível de indenização. Em não tendo a apelante se desincumbido do ônus probatório que lhe competia (CPC, art. 373, I), a conclusão é de que não houve prejuízo indenizável.

Quanto ao vencimento da obrigação de pagar honorários, é natural que corresponda à data da extinção do vínculo contratual, ou seja, da renúncia de poderes manifestada pela advogada apelada. Como bem observado pelo Juízo de primeiro grau, a manutenção do termo "ao final do processo" subordinaria a exigibilidade do pagamento à qualidade do serviço a ser prestado por terceira pessoa, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico.

Dito isso, confirmo a r. sentença vergastada.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios de sucumbência fixados na origem e devidos pela apelante para 13% (treze por cento) sobre as respectivas bases de cálculo, observada a justiça gratuita.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha

ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)